



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001663/2010-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.976 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria CSLL - PROVISÕES INDEDUTÍVEIS
Recorrente ITAU SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE.

Devem ser adicionados ao lucro líquido do período, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social, os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos de Lima Junior, tendo sido substituído pelo Conselheiro suplente André Almeida Blanco. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, sendo substituído pela Conselheira suplente Maria Elisa Bruzzi Boechat, tendo a sessão de julgamento sido presidida pelo Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente), Rafael Correia Fuso, Luis Fabiano Alves Penteado e André Almeida Blanco (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 16-34.767, exarado pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo - SP.

Conforme relatado em seu termo de verificação fiscal (TVF), a autoridade tributária acusa a contribuinte de não haver adicionado ao lucro líquido, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2005, o valor do PIS/Cofins cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança (fl. 79 e ss.).

Em virtude da infração acima apontada a autoridade lavrou auto de infração apenas para reduzir o valor da base de cálculo negativa da contribuição social apurada na DIPJ/2006, não havendo sido apurada CSLL a pagar (fl. 82 e ss.).

Inconformada com a autuação a contribuinte propôs impugnação ao lançamento aduzindo, em síntese, o seguinte (fl. 87 e ss.):

a) o art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, que prevê a indedutibilidade dos tributos com exigibilidade suspensa, é aplicável tão somente à apuração do IRPJ, não alcançando a CSLL;

b) é também inaplicável ao caso o art. 13, I, da Lei nº 9.249/95, uma vez que tributos com exigibilidade suspensa não são provisões.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem decidiu pela improcedência da impugnação em acórdão assim ementado (fl. 142 e ss.):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

São indedutíveis na apuração da base de cálculo da CSLL, os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infralegais, matérias estas reservadas ao Poder Judiciário.

Irresignada a interessada interpôs recurso voluntário reproduzindo, em síntese, as razões expostas na impugnação (fl. 150 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Das Provisões Indedutíveis

A matéria litigiosa que ora se apresenta é meramente de direito. Trata-se aqui da falta de adição ao lucro líquido, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, do valor do PIS/Cofins cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.

Mais especificamente é necessário determinar se, sob o ponto de vista jurídico, o PIS/Cofins cuja exigibilidade esteja suspensa por medida liminar em mandado de segurança tem, ou não, a natureza de provisão pois, em caso positivo, incide o disposto no abaixo transcrito art. 13, I, da Lei nº 9.249/95:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

(...)

Esta Turma já examinou a matéria em outras oportunidades, havendo, em todas elas, decidido que o PIS/Cofins cuja exigibilidade esteja suspensa por medida liminar em mandado de segurança têm a natureza jurídica de provisão.

O fundamento dessa afirmação encontra-se no uso corrente do termo provisão no âmbito das Ciências Contábeis e, também, no Pronunciamento Ibracon NPC nº 22, aprovado pela Deliberação CVM nº 489/2005, que assim estabelece:

DEFINIÇÕES

6. Os termos a seguir são utilizados nesta NPC com os seguintes significados:

(...)

ii. Uma provisão é um passivo de prazo ou valor incertos.

(...)

Ora, o PIS/Cofins cuja exigibilidade esteja suspensa por medida liminar em mandado de segurança é um passivo de prazo e valor incertos. É incerto o prazo para recolhimento porque não é possível determinar-se previamente o tempo de duração da medida liminar e nem quando será prolatada a decisão definitiva no respectivo processo judicial. E é

incerto o valor devido a título de PIS/Cofins pois este também só será determinado quando do transitio em julgado do processo.

Portanto, tendo a natureza de provisão, a ora recorrente deveria ter adicionado ao lucro líquido, para determinação da base de cálculo da CSLL, o PIS/Cofins cuja exigibilidade encontrava-se suspensa.

Não é outro também o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por meio do Acórdão nº 9101-00.592, exarado na sessão de 18 de maio de 2010, pacificou a questão, por unanimidade de votos, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: CSLL. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por traduzir-se em nítido caráter de provisão. Assim, a dedutibilidade de tais rubricas somente ocorrerá por ocasião de decisão final da justiça, desfavorável à pessoa jurídica.

Por fim, deve-se reconhecer que assiste razão à recorrente quando afirma que art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, mencionado no TVF, não é aplicável à CSLL. No entanto esse não foi o único fundamento da autuação. De fato, no auto de infração encontra-se como enquadramento legal do ilícito o a seguir transcrito o art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 que determina a adição à base de cálculo da CSLL das provisões não dedutíveis na apuração do lucro real:

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

(...)

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

(...)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

Seja como for, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, eventual erro ou incompletude no enquadramento legal da infração não é causa de nulidade do lançamento se os fatos ilícitos foram corretamente identificados na peça acusatória, como no

Processo nº 16327.001663/2010-89
Acórdão n.º **1201-000.976**

S1-C2T1
Fl. 6

caso destes autos (falta de adição de tributos com exigibilidade suspensa na determinação da base de cálculo da CSLL).

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto